

Trata-se de PL que “*Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade do Sorocaba*”, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, com a seguinte redação:

“Art. 1º Torna obrigatória a reserva de espaço exclusivo destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Cidade do Sorocaba. **§1º** - O espaço destinado para as motocicletas deverá ter no mínimo 5 (cinco) metros de comprimento à linha que antecede o início da faixa de pedestres, conforme descrito no anexo desta lei, devendo ser utilizado pelas motocicletas apenas no caso do fechamento do semáforos (sinal vermelho). **§2º** - Nas vias de grande circulação, deverá haver uma faixa de acesso à área reservada destinada as motocicletas nos termos do §1º deste artigo com no mínimo 50 (cinquenta) metros e no máximo 70 (setenta) metros de comprimento anterior ao espaço descrito no §1º deste artigo, que deverá estar localizada no centro das faixas da via de grande circulação devidamente pintada em cores diferenciadas e com a indicação de que a faixa é exclusiva para motocicletas quando o semáforo estiver fechado (sinal vermelho), conforme descrito no anexo desta Lei. **Art. 2º** Para efeitos desta lei serão consideradas vias de grande circulação aquelas determinadas pela autoridade de trânsito municipal. **Art. 3º** A circulação de motocicletas fora da área reservada, bem como a circulação de veículos que não sejam motocicletas nas áreas reservadas quando o semáforo estiver fechado (sinal vermelho) sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. **Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão com verba orçamentária própria. **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre o tema, quando analisou proposições que tratam de matéria semelhante, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas vale destacar:

PL nº 179/06, que “Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

PL nº 498/09, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas incorporadoras de empreendimento imobiliários, imobiliárias e similares, implantadoras de novos loteamentos dentro do Município de Sorocaba, de se fazer a destinação de áreas, para a construção de faixas exclusivas, para ciclovias e motovias dando outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

PL nº 40/2010, “Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista ‘Motovias’ nos futuros complexos viários ‘Ulisses Guimarães’, ‘André Franco Montoro’ e ‘Mário Covas’, no Município de Sorocaba e dá outras providências”. de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A matéria trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a reserva de espaço destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI- trânsito e transporte”

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada “*municipalização*”, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

Por fim, tendo em vista que também está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, in verbis:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Desse modo, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de maio de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica